



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 27/09/2000
C	<i>stolentius</i>
	Rubrica

201

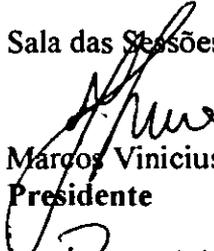
Processo : 13899.000097/99-67
Acórdão : 202-12.232
Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 112.871
Recorrente : ESCOLA CHAVE DO SABER S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

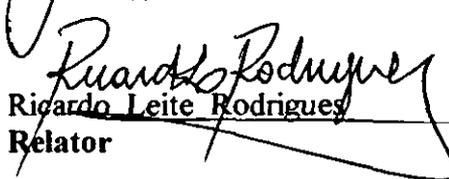
SIMPLES – OPÇÃO – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCOLA CHAVE DO SABER S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martinez López, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13899.000097/99-67
Acórdão : 202-12.232

Recurso : 112.871
Recorrente : ESCOLA CHAVE DO SABER S/C LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o processo de contestação a ATO DECLARATÓRIO relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos arts. 9º ao 16 da Lei 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhado.

Alega a interessada, em síntese, que a Lei 9.317/96 “*não estabelece qualquer tipo de vedação da opção ao SIMPLES às pré escolas e escolas de primeiro grau. Não existe qualquer menção explícita a esta atividade*”.

A Autoridade Monocrática ratificou o ato declaratório, ementando assim sua decisão:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

SIMPLES/OPÇÃO: as pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento – tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras -, por assemelhar-se à de professor, estão vetadas de optar pelo SIMPLES.

ATO DECLARATÓRIO RATIFICADO”.

A recorrente interpôs recurso voluntário, cujos argumentos leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000097/99-67
Acórdão : 202-12.232

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão neste processo é o inconformismo da recorrente por ter sido excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com base no que preceitua o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois prestava serviços de professor.

Com relação ao argumento da recorrente de que dois princípios constitucionais foram feridos devido a exclusão do SIMPLES, este Conselho já tem jurisprudência mansa e pacífica de que não é foro competente para a discussão da constitucionalidade das leis.

Tenho o mesmo entendimento deste Colegiado, portanto o questionamento sobre a constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9317/96, deverá ser feito restritivamente no Judiciário e não na esfera administrativa. Logo, acompanho o decidido em primeira instância.

Quanto aos argumentos de que o art. 9º da Lei nº 9.317/96 não estabelece nenhuma vedação devido a atividade exercida pela empresa e sim pelo montante do faturamento e que a atividade exercida pela empresa não é uma atividade de professor porém de educação, não vejo como prosperarem.

Se observarmos com cuidado constataremos que o artigo 9º da lei acima citada, tanto trata de limite quantitativo, incisos I e II, bem como tipo de atividade praticada pela pessoa jurídica, inciso XIII.

No caso ora em julgamento, a atividade principal exercida pela recorrente é a prestação de serviço de professor, a qual está elencada dentre as que não tem direito de aderirem ao SIMPLES, conforme preceitua o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9317/96.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES